



Lei 1546 (alterada)

LEI Nº 1 538, DE 20 DE OUTUBRO DE 1 969.-

Altera disposições do Código Tributário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:-

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Artigo 1º - O código Tributário do Município de Assis, a que se refere a Lei nº 1.147, de 17 de dezembro de 1 964, modificado pelas leis nºs 1239, de 31 de março de 1 966; 1271, de 10 de agosto de 1966; 1308, de 2 de dezembro de 1966; e 1387, de 5 de outubro de 1 967, fica alterado na conformidade das disposições desta lei.

Artigo 2º - O Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, instituído pela Lei Municipal nº 1308, de 2 de dezembro de 1 966 e regido pelo Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, tem como fato gerador a prestação, por Empresa ou Profissional Autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa a presente lei.

Artigo 3º - O Imposto será pago de conformidade com as bases e alíquotas percentuais constantes da tabela anexa a esta lei.

Artigo 4º - A Taxa de Expediente para a prestação de serviços administrativos, instituída pela Lei Municipal nº 1 387, de 5 de outubro de 1 967, passará a ser a seguinte:-

- I - Requerimento R\$ 2,00
- II - Transferência R\$ 3,00
- III - Certidão R\$ 5,00.

Artigo 5º - A tabela nº V - Taxa de Licença Comercial e Industrial, fica reajustada e modificada na conformidade da Tabela abaixo:

Capital até R\$ 200,00	R\$ 15,00
" de mais de R\$ 200,00 até R\$ 500,00	R\$ 25,00
" " " " R\$ 500,00 até R\$ 1.000,00	R\$ 35,00
" " " " R\$ 1.000,00 " R\$ 2.000,00	R\$ 45,00
" " " " R\$ 2.000,00 " R\$ 4.000,00	R\$ 60,00
" " " " R\$ 4.000,00 " R\$ 6.000,00	R\$ 80,00
" " " " R\$ 6.000,00 " R\$ 10.000,00	R\$ 100,00
" " " " R\$ 10.000,00	R\$ 100,00 mais R\$ 20,00

por cada R\$ 2.000,00 ou fração.

segue fls. nº 2




cont. fls. nº 2 - lei nº 1 538


- Artigo 6º - Ficam alteradas as Tabelas I e II do Código Tributário do Município, modificadas pela Lei nº 49, de 22 de janeiro de 1969, respectivamente, relativas aos valores por metro quadrado dos Impostos Territorial, Predial Urbano, na conformidade das novas Tabelas anexas a esta lei.
- Artigo 7º - As modificações do Código Tributário do Município, a que se refere esta lei, entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970.
- Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de outubro de 1969.

TUFÍ JUBRAN
Prefeito Municipal


CARLOS SCIARINI
Diretor Administrativo-Substº

PUBLICADO/NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM
20 de OUTUBRO DE 1969.-


CARLOS SCIARINI
Diretor Administrativo-Substº



LISTA DE SERVIÇOS INCIDENTE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, A QUE SE REFERE A LEI Nº 1.538, DE 20 DE OUTUBRO DE 1969.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO
I	Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia, de radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;
II	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;
III	Advogados, solicitadores e provisionados;
IV	Agentes da propriedade industrial, artístico ou literário, desenhantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;
V	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;
VI	Serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;
VII	Contadores, auditores economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
VIII	BARBEIROS, cabelereiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;
IX	Serviços de transporte urbano ou rural, de cargas ou de passageiros, extrinsecamente de natureza municipal.
X	Serviços de diversões públicas: a - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões; exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária; b - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fomento, no recinto de bebidas, alimentos, e outras mercadorias que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

segue fls. nº 2



fls. nº 2 - continuação.-

- c - cabarés, clubes noturnos, dancing, boites e congêneres; exceto o fornecimento de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
- d - Bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;
- e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;
- f - Execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;
- XI Agências de Turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;
- XII Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa da autorização federal;
- XIII Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;
- XIV Organização de feiras de amostradas, de congressos e reuniões similares;
- XV Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, a sua inserção em jornais periódicos ou livros;
- XVI Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;
- XVII Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos, documentos;
- XVIII Locação de bens móveis;
- XIX Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;
- XX Armazens gerais, armazens frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos: serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

segue fls. nº 3



- XX
- XXI Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o forneci-
mento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não
incluídas no preço da diária ou mensalidade;
- XXII Administração de bens ou de negócios;
- XXIII Lubrificação, conservação e manutenção;
- XXIV Empresas limpadoras;
- XXV Ensino de qualquer grau ou natureza;
- XXVI Alfaiate, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo
aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;
- XXVII Tinturarias e lavanderias;
- XXVIII Estudos fotográficos, e cinematográficos, inclusive revelação
ampliação cópias fotográficas; fotoliografia;
- XXIX Venda de bilhete de loteria.

Assis, 20 de outubro de 1969.- Prefeitura Municipal

TUFI JUBRAN
Prefeito Municipal



TABELA Nº I, A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA LEI Nº 1 538 DE

20 DE OUTUBRO DE 1 969.-

I - CRITÉRIO PARA CONTAGEM DE PONTOS

C - PELO FATOR PROFUNDIDADE (Profundidade padrão: 30 mts.)

Valor do m². de acordo com os pontos:

0 pontos	R\$	0,60
1 ponto	R\$	0,75
2 pontos	R\$	0,90
3 pontos	R\$	1,05
4 pontos	R\$	1,20
5 pontos	R\$	1,35
6 pontos	R\$	1,50
7 pontos	R\$	1,80
8 pontos	R\$	2,10
9 pontos	R\$	2,40
10 pontos	R\$	2,70
11 pontos	R\$	3,00
12 pontos	R\$	3,30
13 pontos	R\$	3,90
14 pontos	R\$	4,50
15 a 16 pontos	R\$	6,00
17 a 19 pontos	R\$	9,00
20 a 22 pontos	R\$	12,00
23 a 24 pontos	R\$	13,50
25 pontos	R\$	15,00

TABELA II, A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA LEI Nº 1 538 DE

20 de OUTUBRO DE 1 969.-

IMPOSTO PREDIAL URBANO

CRITÉRIO PARA AVALIAR OS IMÓVEIS NA CIDADE DE ASSIS

a - Construções

TIPO	PONTOS	R\$/m ²
I	25 a 30	37,50
II	20 a 24	27,00
III	15 a 19	18,00
IV	11 a 14	12,00
V	6 a 10	6,00
VI	0 a 5	4,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, 20 de outubro de 1 969.-

TUPI JUBRAN
Prefeito Municipal



**TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, A QUE SE REFERE A LEI Nº
1 538 DE 20 DE OUTUBRO DE 1 969.**

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I	Profissionais liberais	50% sobre o salário mínimo vigente
II	Exercícios de funções práticas de diversões ou desportos públicos por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não como espectadores participantes ou prestadores de serviços desta natureza.	10% sobre a receita bruta ou sobre o preço de cada ingresso.
III	Demais serviços.	2% sobre a receita bruta mensal efetiva ou por estimativa.

FREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, 20 DE OUTUBRO DE 1 969.-

TUPI JUBRAN
Prefeito Municipal